



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do substitutivo ao PL 3.278/2021 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano, definidos nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), ressalvado o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, seja sobre a modalidade regular ou sob a modalidade de fretamento eventual, colaborativo ou contínuo, autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de ressaltar expressamente, na cláusula de extensão do art. 1º, parágrafo único, do substitutivo, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regido pela Lei nº 10.233/2001, afastando a aplicação dos dispositivos da nova Lei a operações sob autorização federal da ANTT.

Trata-se da emenda de maior prioridade deste pacote. A cláusula "no que couber" do parágrafo único do art. 1º, lida em conjunto com a definição aberta do art. 6º, III — que utiliza a fórmula "características operacionais típicas de transporte urbano" —, constitui a porta normativa pela qual estados e municípios poderão alcançar operações de fretamento federal. A ressalva expressa fecha essa porta sem impactar o objeto declarado da nova Lei.

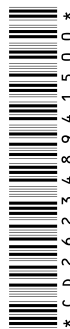
A competência da União para legislar sobre transporte rodoviário interestadual de passageiros decorre do art. 21, XII, "e", e do art. 22, XI, da Constituição Federal. O regime de autorização da Lei nº 10.233/2001 (arts. 13, V, e 14, III) é o instrumento legal-regulatório próprio dessa competência. Ao ressaltar expressamente esse regime, a Emenda dá efetividade à repartição constitucional de competências sem inovar no plano substantivo, limitando-se a explicitar o que a Constituição já impõe.

A redação proposta foi cuidadosamente delimitada. Ressalva especificamente o TRIIP da Lei nº 10.233/2001 em qualquer das suas modalidades autorizadas — regular, fretamento eventual, fretamento contínuo e semiurbano —, sem alterar o regime do transporte público coletivo urbano municipal, intermunicipal estadual ou interestadual de caráter urbano com titularidade da União em região metropolitana, que permanece integralmente sob a nova Lei. A solução é cirúrgica e não interfere nos objetivos centrais do projeto.

A salvaguarda proposta não constitui favor legislativo, mas decorrência do regime constitucional consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 5549 e da ADI 6270 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 29.03.2023), em que a Corte afirmou expressamente que o art. 21, XII, "e", da Constituição Federal assegurou a possibilidade de outorga do TRIIP por autorização de serviço público — regime que escapa, pelo desenho constitucional próprio, à exigência geral de licitação prévia do art. 175 da Constituição.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2026.

Deputado Bacelar PV/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 10 => PL 3278/2021

EMP n.10

